

## CAPITULO IV

## Dos fundos da cantina

Art. 19.º Os recursos com que a instituição conta para realização dos seus fins são:

- a) As quotas dos seus associados;
- b) Os rendimentos dos fundos instituídos a seu favor;
- c) O produto de peditórios, récitas ou festas escolares;
- d) O rendimento líquido dos terrenos susceptíveis de exploração agrícola que fazem parte das instalações escolares;
- e) Quaisquer donativos;
- f) O produto das refeições pagas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º destes estatutos;
- g) Os subsídios do Estado, dos corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de outras entidades.

Art. 20.º O levantamento de fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência só poderá fazer-se mediante documento assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro da direcção.

## CAPITULO V

## Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados em reunião extraordinária da assembleia geral, para esse efeito expressamente convocada, com menção no aviso convocatório do artigo ou artigos a modificar e do sentido das alterações propostas, que, uma vez aprovadas, só entrarão em execução depois de homologadas pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 22.º Enquanto se não tornar possível conseguir instalações próprias ou sempre que as instalações existentes deixem de poder utilizar-se por qualquer motivo, a direcção promoverá o funcionamento da cantina pela forma que tiver por mais conveniente.

Art. 23.º Às contas da cantina, depois de aprovadas pela direcção do distrito escolar, será dada publicidade.

Art. 24.º Cessa o disposto no capítulo III destes estatutos sempre que, nos termos da lei, seja nomeada uma comissão administrativa para proceder à administração corrente da cantina.

Art. 25.º No caso de dissolução da cantina, revertirão os seus bens a favor da caixa ou caixas escolares da localidade.

Art. 26.º Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor, depois de aprovados pelo Ministério da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 23 de Fevereiro de 1953. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

## Portaria n.º 14 270

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 83.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, as caixas escolares constituídas ou a constituir se regulem pela seguinte norma de estatutos:

## ESTATUTOS DA CAIXA ESCOLAR DE ...

## CAPITULO I

## Denominação, sede e fins da caixa escolar

Artigo 1.º É fundada no núcleo (ou zona escolar) de ... , freguesia de ... , concelho de ... , distrito

de ... , uma instituição de assistência escolar denominada «Caixa Escolar de ... », dependente do Ministério da Educação Nacional, através da respectiva Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 2.º A instituição tem a sua sede no edificio da escola de ... do núcleo (ou zona escolar) de ... , freguesia de ...

Art. 3.º A caixa escolar propõe-se, de um modo geral, fomentar a matrícula e a regularidade da frequência nos estabelecimentos de ensino primário oficial do núcleo (ou zona) escolar, mediante auxílio moral e material aos alunos que se encontrem em precárias condições económicas; e de um modo particular:

- a) Fornecer aos alunos necessitados, gratuitamente ou a preços reduzidos, livros indispensáveis ao ensino e material escolar de consumo corrente;
- b) Distribuir aos mesmos alunos artigos de vestuário e calçado;
- c) Facultar aos alunos pobres, sem prejuízo da realização das restantes finalidades, a frequência de colónias de férias, no campo ou na praia, organizadas por quaisquer entidades oficiais ou particulares;
- d) Procurar desenvolver nos alunos o espírito associativo e de cooperação social.

## CAPITULO II

## Dos sócios

Art. 4.º — 1. A caixa escolar terá três categorias de sócios:

- 1.º Sócios ordinários;
- 2.º Sócios beneméritos;
- 3.º Sócios honorários.

2. São sócios ordinários os alunos ou indivíduos estranhos à escola que paguem uma quota mensal compreendida entre 2\$50 e 30\$.

3. São sócios beneméritos todos aqueles que paguem mensalmente uma quota superior a 30\$.

4. São sócios honorários os que prestem relevantes serviços à instituição e os que contribuam anualmente com quantia não inferior a 2.000\$, paga por uma só vez, ou com artigos cujo valor, ao fim do ano, exceda aquela importância.

Art. 5.º O pagamento das quotas poderá ser feito mensalmente, ou trimestral, semestral ou anualmente, sendo nestes casos os seus valores os múltiplos respectivos dos indicados no artigo anterior.

Art. 6.º Perde a qualidade de sócio aquele que, não tendo efectuado oportunamente o pagamento da quota, a não satisfaça no prazo de trinta dias após a recepção do aviso que a direcção lhe enviar para o efeito vinte dias depois de verificada a falta de pagamento.

Perde ainda tal qualidade o associado que injuriar ou difamar a instituição ou os seus corpos gerentes.

## CAPITULO III

## Dos órgãos da caixa escolar

Art. 7.º São órgãos da caixa escolar:

- 1.º A assembleia geral;
- 2.º A direcção.

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

Art. 8.º — 1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios com as quotas em dia e pelos sócios honorários e funciona sob a orientação de uma mesa, composta de três membros.

2.º Constituem a mesa da assembleia geral um presidente, nomeado pelo director do distrito escolar, e dois secretários, eleitos trienalmente pela assembleia.

Art. 9.º São atribuições da assembleia geral:

- 1.º Apreciar e aprovar os relatórios e contas anuais apresentados pela direcção, remetendo-os, uma vez aprovados, à direcção do distrito escolar;
- 2.º Eleger os membros da sua mesa e da direcção cuja designação depende de eleição;
- 3.º Empossar, no acto de eleição, os membros eleitos, conjuntamente com os já designados;
- 4.º Resolver todos os assuntos sobre que seja consultada pela direcção.

Art. 10.º Para realização das suas atribuições a assembleia geral terá reuniões ordinárias, para as quais será convocada pelo seu presidente.

Art. 11.º As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar, a hora previamente fixada, no primeiro domingo de Outubro, de três em três anos, para eleição dos novos membros da sua mesa e da direcção, os quais entrarão desde logo em exercício de funções, e no último domingo de Julho ou primeiro domingo de Agosto de cada ano, para apreciação e votação do relatório e contas da gerência do ano lectivo.

Art. 12.º A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por iniciativa própria ou por proposta da direcção ou requerimento de vinte e cinco sócios, feitos em carta dirigida ao presidente da assembleia e assinada, respectivamente, pelo presidente da direcção ou pelos vinte e cinco sócios.

Art. 13.º A assembleia geral não poderá funcionar em 1.ª convocação com menos de dois terços dos seus membros, mas, não se verificando na 1.ª convocação a comparência daquele limite mínimo, a assembleia reunirá uma hora depois, qualquer que seja o número de sócios presentes.

## SECÇÃO II

### Da direcção

Art. 14.º — 1. A direcção é constituída por três (ou cinco) membros, que exercerão respectivamente as funções de presidente, secretário e tesoureiro (e vogais).

2. Dois membros da direcção serão, sempre que os haja, agentes de ensino da zona ou do núcleo, designados pelo director do distrito escolar, e os restantes (ou restante) serão eleitos trienalmente pela assembleia geral.

Art. 15.º Compete à direcção:

- 1.º Cumprir as determinações do Ministério da Educação Nacional;
- 2.º Promover a admissão e a exclusão de sócios e a atribuição da categoria de sócio honorário;
- 3.º Determinar a precariedade da situação económica dos alunos que pretendam beneficiar da caixa escolar;
- 4.º Receber e arquivar todos os documentos comprovativos da receita e da despesa;
- 5.º Elaborar no fim de cada mês lectivo um balanete da situação económica da caixa escolar;
- 6.º Elaborar no mês de Julho de cada ano o relatório e contas da gerência, de modo que no último domingo do mesmo mês ou no primeiro de Agosto sejam apresentados à apreciação da assembleia geral;
- 7.º Propor ao presidente da assembleia geral a reunião extraordinária desta, sempre que os interesses da caixa escolar o exijam;
- 8.º Promover, quando o julgar oportuno, peditórios em benefício da caixa, festas escolares e pú-

blicas manifestações de agradecimento aos benfeitores, amigos ou protectores da instituição.

Art. 16.º — 1. A direcção exercerá em conjunto todos os poderes que lhe são conferidos pelos presentes estatutos, sendo as decisões tomadas por maioria dos membros que assistam às reuniões.

2. Serão consideradas nulas, para todos os efeitos, as reuniões da direcção a que assista menos de metade dos seus membros.

Art. 17.º A direcção terá uma reunião ordinária por cada mês lectivo, podendo reunir extraordinariamente sempre que o seu presidente, mais de metade dos seus membros ou qualquer agente de ensino em exercício que dela faça parte o julguem necessário.

## CAPITULO IV

### Dos fundos da caixa escolar

Art. 18.º Constituem receita da caixa escolar:

- a) As quotas dos sócios;
- b) Os rendimentos dos fundos instituídos a seu favor;
- c) O produto de peditórios, récitas ou festas escolares;
- d) Os subsídios do Estado, dos corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de outras entidades;
- e) Quaisquer donativos;
- f) O lucro proveniente da venda de livros ou material escolar;
- g) O rendimento liquido dos terrenos susceptíveis de exploração agrícola que fazem parte das instalações escolares (quando não haja na zona ou núcleo cantina escolar);
- h) Os subsídios concedidos por conta da receita dos livros únicos do ensino primário;
- i) A quota-parte do produto das multas applicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, e pagas voluntariamente.

Art. 19.º O levantamento de fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência só poderá fazer-se mediante documento assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro da direcção.

## CAPITULO V

### Disposições gerais

Art. 20.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados em reunião extraordinária da assembleia geral, para esse efeito expressamente convocada, indicando-se no aviso convocatório o artigo ou artigos a modificar e o sentido das alterações propostas, que, uma vez aprovadas, só terão validade depois de homologadas pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 21.º As contas da caixa escolar, depois de aprovadas pelo director do distrito escolar, será dada publicidade.

Art. 22.º Cessa o disposto no capítulo III destes estatutos sempre que, nos termos da lei, seja nomeada uma comissão administrativa para proceder à administração corrente da caixa escolar.

Art. 23.º Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor, depois de aprovados pelo Ministério da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 23 de Fevereiro de 1953. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.